Habeas Corpus nº *0041508-13.2026.8.19.0000*
Processo Originário nº *0853249-85.2025.8.19.0021*

Paciente: ERI JOHNSON CANDIDO DE LOURO, RG. 29685973-9
Impetrante: Dr. ROMULO LOPES MAIA SOARES PEREIRA – OAB/RJ 231.577; Dr. IGOR COLAÇO FIALHO – OAB/RJ 245.576;
Autoridade coatora: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rômulo Lopes Maia Soares Pereira e Igor Colaço Fialho em favor de ERI JOHNSON CANDIDO DE LOURO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação penal nº 0853249-85.2025.8.19.0021, objetivando a revogação da prisão preventiva mantida na sentença que condenou o Paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Informações prestadas pelo Juízo apontado como coator (id. 18).

O pedido liminar foi indeferido (id. 22).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Ilma. Procuradora Delma Moreira Acioly, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 53).

Posteriormente, a Defesa técnica do Paciente, em petição subscrita pelos Impetrantes, requereu a desistência do

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 27/10/2026 14:47:09
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

presente *habeas corpus*, por razões de conveniência e estratégia processual, pugnando por sua homologação (id. 63).

É o breve relatório. Decido.

A desistência constitui ato unilateral da parte, que independe da anuência da parte contrária e pode ser manifestada a qualquer tempo antes do julgamento, aplicando-se ao *habeas corpus*, por analogia, o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, competindo ao Relator sua homologação, nos termos do artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil e das disposições regimentais deste Tribunal.

Na hipótese, o pedido foi formulado pelos próprios Impetrantes, legitimados à propositura do *writ*, antes do julgamento da ordem, inexistindo óbice ao seu acolhimento.

Ressalte-se que não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto, conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar e no parecer ministerial, a manutenção da prisão preventiva encontra-se amparada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, e a custódia foi compatibilizada com o regime semiaberto, encontrando-se o Paciente custodiado na Penitenciária Moniz Sodré, nos autos da execução provisória nº 5010192-46.2026.8.19.0500, sem prejuízo do exame das questões pertinentes no julgamento da apelação interposta pela Defesa.

O pedido de desistência formulado posteriormente à impetração, documentado nos autos e apresentado pela própria defesa (id. 63), eliminou a necessidade e a utilidade do provimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

liberatório, razão pela qual o *habeas corpus* deve ser julgado prejudicado, sem exame das teses dirigidas à prisão preventiva.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (id. 63), reconheço a perda superveniente do objeto e **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ*, na forma do art. 133, XIII, alíneas "c", "e" e "j", do RITJERJ.

Dê-se ciência à D. Procuradoria de Justiça e comunique-se ao Juízo apontado como coator.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator